



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314875**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038262-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARIA DO AMPARO BORGES DO NASCIMENTO, são embargados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I e BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2038262-14.2025.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: MARIA DO AMPARO BORGES DO NASCIMENTO

EMBARGADOS: BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA E OUTRO

**VOTO Nº 26.921**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo decisão agravada. A embargante alega omissão e contradição na decisão, afirmando que documentos não foram analisados e que seu ganho mensal líquido é insuficiente para custas processuais. Alega violação aos artigos 99 e 371 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à análise dos documentos apresentados e à situação financeira da embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora já se manifestou sobre os motivos do indeferimento da gratuidade, destacando que a presunção de hipossuficiência não é absoluta e que os documentos apresentados não comprovam a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada se houver elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais. 2. A mera discordância com a decisão não justifica a oposição de embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 4º; art. 371; art. 1.022; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 102/108, que negou provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada.

A embargante sustenta que há omissão e contradição no v. *decisum*, pois deixou de analisar os documentos que acompanharam o recurso. Afirma que não deve ser levado em consideração somente o ganho bruto da agravante, uma vez que este não condiz com o valor que utiliza para seu sustento e tampouco com o padrão de vida que a mesma possui. Informa que seu ganho mensal líquido é de apenas R\$ 2.904,13. Destaca que, pelas declarações de imposto de renda, verifica-se que a agravante não recebe salário e não tem investimentos ou bens. Aduz que é pessoa idosa e que possui gastos correntes, de modo que resta evidente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Por fim, alega que houve violação ao disposto nos artigos 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 371 ambos do Código de Processo Civil. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

### **É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este

Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 107):

*“Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.*

*No caso em exame, o agravante trouxe declarações de renda e extratos bancários, os quais demonstram ganhos mensais brutos por volta de R\$ 8.000,00.*

*Contudo, tais documentos trazidos aos autos não têm o condão de revelar, por si só, a inexistência de fundos para arcar com as despesas processuais.*

*Pontue-se que o fato, por si só, de o recorrente se encontrar em difícil situação financeira não implica, necessariamente, na inexistência de patrimônio para custear as despesas do processo, posto que pode até não estar confortável economicamente, mas não comprova situação de “pobreza” na acepção jurídica do termo.”*

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**